PARECER JURÍDICO N.º 5/ CCDR LVT / 2022

Validade	Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	ELEITOS LOCAIS		
QUESTÃO	Resumo da questão colocada pela Autarquia Regime de substituição dos Eleitos Locais ao abrigo dos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro		

PARECER

O regime aplicável à matéria relacionada com o assunto em epigrafe é, ainda, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

Sobre a suspensão do mandato, o artigo 77.º, dispõe: «1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato. 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação. 3 - São motivos de suspensão, designadamente: a) Doença comprovada; b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade; c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias. 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções. 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior. 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º. 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º.»

A suspensão do mandato é um direito de que gozam os eleitos locais, depende de pedido escrito devidamente fundamentado do eleito, estando o seu exercício sujeito a autorização expressa do órgão autárquico.

O preceito enuncia algumas das situações que podem ser invocadas no requerimento para fundamentar a suspensão do mandato, que deve indicar também o período da mesma.

Durante o período do mandato, que nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, é de quatro anos, o eleito pode requerer mais do que uma suspensão, desde que os períodos de suspensão não ultrapassem, cumulativamente, 365 dias. Se tal ocorrer, a lei equipara essa ultrapassagem à renúncia ao mandato, salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo dos 365 dias, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

A suspensão do mandato faz cessar o pagamento das remunerações e compensações, exceto quando se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença de maternidade ou paternidade.

Por fim, o período em que durar a suspensão do mandato, obriga à substituição dos respetivos membros dos órgãos autárquicos, nos termos gerais, do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Por seu turno, sobre as ausências inferiores a 30 dias, o artigo 78.º prescreve que: «1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias. 2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.»

Antes de mais, importa observar que enquanto no âmbito do artigo 77.º, os membros dos órgãos das autarquias locais são obrigatoriamente substituídos pelo período da suspensão, nos casos de ausências até 30 dias, podem fazer-se substituir, operando-se esta substituição nos termos do artigo 79.º, mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do respetivo órgão, indicando o início e o fim do período de ausência.



PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2022

Ora, se a substituição se vai operar nos termos do artigo 79.º, significa que com esta ausência, ainda que de curta duração, a vaga existe e se irá preencher pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Nesse sentido, permite-se precisamente que o órgão fique com a sua composição completa, dada a possibilidade de substituição do ausente por esta via.

Note-se que os eleitos quando faltem às reuniões de Câmara, podem não requerer a sua substituição, podendo simplesmente faltar e apresentar a devida justificação que será ou não, aceite pelo órgão. Nesta hipótese de faltas não podem ser substituídos.

Situação distinta do que vimos expondo, é, o caso de presidente de câmara que falte a reuniões de câmara, por se encontrar em funções de representação do Município.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que aprova no anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, compete ao presidente da câmara municipal representar o Município em juízo e fora dele.

Ao longo do mandato autárquico ocorrem várias situações em que o presidente da câmara irá estar ausente em representação do Município, mantendo-se, todavia no exercício do cargo, ou seja, mantém as funções de Presidente.

Por outro lado, de acordo com o com o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro: «O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.»

Ora, nestes casos, o presidente da câmara é substituído pelo vice-presidente pelo período de duração das faltas. Esta substituição terá a duração das faltas ou dos impedimentos do presidente da câmara.

Significa isto que, se o presidente da câmara se encontra ausente em representação do Município, mantem-se no exercício do cargo, devendo tão somente justificar a ausência e, neste caso, não há lugar à substituição, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Nesta conformidade, em situação de ausência do presidente da câmara municipal a reunião do órgão executivo, por se encontrar no exercício de funções de representação do Município, a reunião é presidida pelo vice-presidente e não há lugar a qualquer substituição, posto que o presidente da câmara se mantém no exercício do cargo.

> A suspensão do mandato, regulada no artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, depende de pedido escrito e fundamentado do eleito e de decisão do respetivo órgão.

> Poderá ser requerida nas situações de ausências superiores a 30 dias, com o limite máximo de 365 dias no decurso do mandato autárquico. A ultrapassagem deste prazo é equiparada pelo legislador à renúncia do mandato.

> Enquanto se mantiver ausente, o eleito é obrigatoriamente substituído no respetivo órgão pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

CONCLUSÕES

Por seu turno, nos casos de ausências até 30 dias, nos termos do artigo 78.º, os eleitos podem fazer-se substituir, operando-se esta substituição nos termos do artigo 79.º, mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do respetivo órgão, indicando o início e o fim do período de ausência.

Situação diversa ocorre nos casos em que o presidente da câmara se encontra ausente de uma reunião do órgão executivo por se encontrar no exercício de outras funções de representação do Município. Neste caso mantem-se no exercício do cargo de presidente da câmara, devendo tão somente justificar a ausência, não havendo lugar à substituição.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2022